



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/24794.88424-46

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

Modifica a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para instituir a inelegibilidade por cometimento de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

I –

e)

11. praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, como é notório, enfrenta um grave problema de violência doméstica, familiar e política de gênero, que se manifesta de forma alarmante em todas as regiões do país. Quase um terço das brasileiras já sofreram algum



tipo de violência doméstica ou familiar provocada por homens, e 68% de nós têm uma amiga, familiar ou conhecida que já foi vítima de crimes dessa natureza, como aponta a 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher realizada pelo Instituto DataSenado, realizada em parceria com o Observatório da Mulher contra a violência (OVM). Mais ainda, a última edição do Atlas da Violência do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) revela que os casos de violência doméstica representam 65,2% de todas as notificações com vítimas do sexo feminino, totalizando cerca de 144 mil ocorrências apenas no ano de 2022.

Em uma década, 48 mil mulheres foram assassinadas, das quais 34,5% nas residências, enquanto essa taxa, entre os homens, é de somente 12,7%. Esse percentual elevado é de grande relevância, pois, como inexiste estatísticas precisas sobre o número de feminicídios, o IPEA considera que o volume de assassinatos de mulheres ocorridos em domicílios serve como *proxy* (isto é, uma variável substituta) daquele indicador.

Em outras palavras, a despeito de medidas legislativas que vêm promovendo avanços, é incontestável que a violência contra as mulheres permanece em níveis preocupantes.

Diante desse cenário, é assustador que pessoas com histórico de violência doméstica possam ocupar cargos eletivos. Os cidadãos em posições de poder devem, acima de tudo, zelar pela integridade e segurança de toda a sociedade. Trata-se de funções atinentes à formulação e fiscalização de políticas públicas, bem como de representação de uma sociedade que, em termos nacionais, é constituída majoritariamente por mulheres.

Em vez disso, pessoas com histórico de violência doméstica e familiar podem, atualmente, utilizar-se do processo eleitoral como meio de legitimação social e institucional, o que perpetua a impunidade e enfraquece a confiança da população nas instituições democráticas.

Consequentemente, o projeto de lei que ora apresentamos evita que cidadãos condenados por crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher possam alçar posições de tamanho relevo.



Para atingir seu objetivo, a proposição se volta a modificar a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para incluir uma nova causa de inelegibilidade, impedindo a candidatura de indivíduos que tenham sido condenados por tais crimes.

Trata-se de medida que resguarda a moralidade e a legitimidade do processo eleitoral, como determina o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, prevenindo que indivíduos condenados ou investigados por violência doméstica e familiar possam concorrer a cargos eletivos.

Assim, a aprovação do projeto que ora apresentamos é urgente e necessária para garantir que os titulares das funções mais significativas da República estejam em conformidade com os princípios constitucionais de probidade e moralidade. Contamos, assim, com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida de grande relevância social e jurídica.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

